



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2015

Dispõe sobre mecanismos de prevenção contra fraudes envolvendo o uso indevido de nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos de instituições financeiras.

AUTOR: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.458, de 2015, de autoria do ilustre Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, trata de impor obrigações às instituições financeiras em relação à fiscalização de fraudes realizadas com a utilização de seus nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos.

Nos termos da justificativa apresentada pelo Parlamentar, a proposição tem por objetivo proteger consumidores contra mensagens eletrônicas falsas, contendo marcas e sinais distintivos de instituições financeiras, que os induzem a erros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Com esse fim, o projeto de lei determina que as instituições financeiras ficam obrigadas a comunicar às autoridades competentes a utilização indevida de seus nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos, bem como a adotar outras providências cabíveis, nos termos da regulamentação em vigor. Prevê ainda a obrigatoriedade de que tais instituições mantenham canais por meio dos quais divulgarão ao público informações acerca da prática de tais fraudes.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Na mesma direção é a dicção do art. 16, caput, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112:

“Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/2008, *in verbis*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto de lei em exame, de autoria do insigne Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, trata de impor obrigações às instituições financeiras em relação à fiscalização de fraudes realizadas com a utilização de seus nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos, determinando que as mesmas devem comunicar às autoridades competentes porventura utilização indevida de seus sinais distintivos, impondo, também, a manutenção de canais por meio dos quais aquelas entidades deverão divulgar ao público informações acerca das fraudes de que se trata.

Constata-se, desse modo, que o conteúdo do PL nº 2.458/2015 não contempla qualquer dispositivo que implique aumento de despesas ou a redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira. No tocante ao mérito do projeto, elogiamos a iniciativa do Autor de endereçar de forma tão perspicaz um problema social recorrente.

Com o passar do tempo, fraudes financeiras têm sido perpetradas por meio das mais sofisticadas técnicas de engenharia social, *phishing*, instalação de programas espiões, *scam* e roubo de identidade. O crescimento do uso de serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

bancários via aplicativos e internet banking pelos consumidores faz com que eles estejam mais vulneráveis a esse tipo de delitos.

Não apenas consumidores como também instituições financeiras têm sido vítimas desses atos criminosos. Dados divulgados pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) apontam que o *cibercrime* custou aos bancos brasileiros cerca de R\$ 1,8 bi apenas no ano de 2015.

Ainda que bancos invistam pesadamente no desenvolvimento de tecnologia para detecção dessas fraudes e cooperem com as autoridades policiais para sua solução, acreditamos que o Estado pode ainda criar ferramentas novas para viabilizar o efetivo combate a *cibercrimes* financeiros.

Um primeiro passo dado pelo Congresso nesse sentido foi a aprovação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (também conhecida como Lei CAROLINA DIECKMANN), que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Com o intuito de reforçar a legislação criminal, esse diploma tipificou a conduta de falsificar cartão de crédito ou de débito, atribuindo-lhe pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Existem, no entanto, várias outras medidas necessárias para o aprimoramento da legislação brasileira. A ideia proposta no PL nº 2.458, de 2015, é uma delas. Ainda, tem o mérito de incentivar a cooperação entre uma das principais vítimas das fraudes financeiras e as autoridades competentes para o combate e investigação de tais condutas.

As sinergias geradas pela obrigação de informação, para instituições financeiras, e de manutenção de um canal de comunicação de fraudes, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

autoridades competentes, sem dúvida, serão determinantes para melhoria do *enforcement* da legislação penal vigente.

Ante o exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.458, de 2015. No mérito, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.458, de 2015.

Portando, rogo humildemente aos nobres pares desta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em de de 20 .

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator